

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018 (PL nº 6433/2013), do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade policial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.*

Relator: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2018, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que pretende incluir os arts. 12-C e 38-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, a proposição legislativa em exame possibilita que a autoridade judicial, o delegado de polícia (quando o Município não for sede de comarca) ou o policial (quando o Município não for sede de comarca e não houver delegacia disponível no momento da denúncia) afastem o agressor imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

Ademais, o PLC dispõe que o juiz competente determinará o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido e



SF/19992.33333-53

regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Na comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o PLC foi aprovado nos termos do relatório da Senadora Leila Barros, com as Emendas CDH nºs 1 e 2.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

A Lei Maria da Penha ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais, 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas. Isso sem falar do número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Ressalte-se que, embora esses dados já sejam alarmantes, eles podem representar apenas uma parte dos casos. Somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento das autoridades. Por residir, em grande parte dos casos, sob o mesmo teto do agressor, por ter vínculo afetivo ou filhos com ele, ou ainda por ele ser o responsável pela subsistência da família, muitas mulheres não denunciam as agressões sofridas ou que continuam a sofrer.

Diante desse quadro, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, representam um instrumento importante e célere na prevenção de eventuais agressões praticadas contra as mulheres.



Embora, nos termos da referida lei, as medidas protetivas possuam um procedimento ágil e desburocratizado, entendemos que ele pode ser aperfeiçoado.

Neste sentido, o PLC nº 94, de 2018, traz significativas mudanças para uma maior agilidade na concessão da medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Primeiro, possibilita que tal afastamento seja determinado pelo delegado de polícia (quando o Município não for sede de comarca) ou pelo próprio policial (quando o Município não for sede de comarca e não houver delegacia disponível no momento da denúncia). Como esses são os agentes públicos que têm o contato inicial com a vítima ou com o agressor, resguarda-se, de forma imediato, a proteção da mulher em casos de violência.

Ademais, nessas hipóteses, é feita a comunicação ao juiz no prazo de vinte e quatro horas, que poderá manter, alterar ou revogar tais medidas. A nosso ver, tal medida é essencial, uma vez que compete ao juiz analisar a legalidade da decisão tomada pelo policial ou pelo delegado de polícia.

Noutro giro, o PLC dispõe que, no caso de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva, não será concedida liberdade ao preso. No nosso entendimento, a regra em questão protege a mulher de eventual agressão, quando se verifica que há risco da prática de qualquer violência ou da ineficácia da medida protetiva de urgência.

O PLC ainda propõe a criação de banco de dados de medidas protetivas de urgência de caráter nacional, mantido e regulado pelo Conselho Nacional de Justiça. Entendemos que é importante que o País possua estatísticas, em nível nacional, sobre a concessão de medidas protetivas de urgência. Tal providência, além de contribuir para o mapeamento dos casos de agressão contra a mulher, possibilitará o aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção das vítimas e dos dependentes.

Por fim, no intuito de dar melhor clareza ao texto normativo apresento duas emendas de emendas redação.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, com as emendas aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, bem como a seguintes emendas de redação:

Emenda nº 1 - CCJ

Dê-se ao **inciso III, do art. 12-C** da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....

III – por qualquer autoridade policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver **delegado** disponível no momento da denúncia.”

Emenda nº 2 - CCJ

Dê-se ao **§ 1º, do art. 12-C** da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a **revogação** da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19992.33333-53